



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, a União responderá pelas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor alocado ao FGM para o Programa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora, em regra, os fundos garantidores não contem com o aval da União para as operações por eles assumidas, no caso do FGM de que trata a MPV 1107, que contará com os recursos do FGTS, essa responsabilidade não pode ser afastada.

O FGTS é dinheiro do trabalhador, que o Governo empregará para uma política pública. O art. 5º autoriza o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais. Contudo, se houver inadimplência, a União deve compartilhar a responsabilidade pelo risco assumido pela política de microcrédito, sob pena de os trabalhadores responderem com o patrimônio do FGTS.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/2287.73836-90